

25/08/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 96.169-0 SÃO PAULO


RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACIENTE(S) : MÁRCIO DE FREITAS
IMPETRANTE(S) : CARLOS ROBERTO DE LIMA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA - CUMPRIMENTO - REGIME SEMIABERTO. Incumbe ao Estado aparelhar-se visando à observância irrestrita das decisões judiciais. Se não houver sistema capaz de implicar o cumprimento da pena em regime semiaberto, dá-se a transformação em aberto e, inexistente a casa do albergado, a prisão domiciliar.

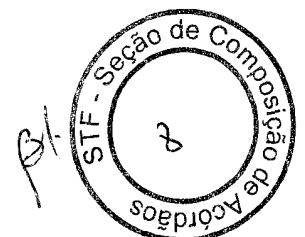
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 25 de agosto de 2009.


MARCO AURÉLIO

- RELATOR



25/08/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 96.169-0 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACIENTE(S) : **MÁRCIO DE FREITAS**
IMPETRANTE(S) : **CARLOS ROBERTO DE LIMA E OUTRO(A/S)**
COATOR(A/S) (ES) : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Eis como a Assessoria sintetizou o quadro retratado neste processo:

Vossa Excelência, ao deferir a liminar, consignou (folha 32 a 34):

**PENA - CUMPRIMENTO -
REGIME - OBSERVÂNCIA -
LIMINAR CONCEDIDA.**

1. A Assessoria assim revelou os parâmetros desta impetração:

O paciente foi condenado, pela prática do crime de roubo qualificado, a cinco anos e quatro meses de reclusão, em regime fechado, sentença mantida no julgamento da apelação. Impetrado *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça - o de nº 40.766 - a ordem foi concedida, estabelecendo o regime semi-aberto para cumprimento da pena. Transitada em julgado a decisão, o Juízo Criminal determinou a expedição de mandado de prisão e ofício à Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado de São Paulo, solicitando vaga para cumprimento da pena em tal regime. Segundo consta da impetração, haveria ocorrido inércia do Poder Executivo em responder ao documento do Poder Judiciário, razão por que o paciente teria encaminhado petição ao Juízo Criminal, para ver declarado o direito de cumprir a sanção criminal na modalidade prisão albergue domiciliar. O pedido

HC 96.169 / SP

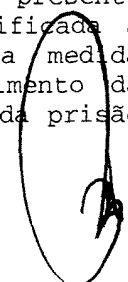
foi indeferido, sob o fundamento de que incumbiria ao Juízo da Vara de Execuções Criminais a análise, devendo-se aguardar o implemento do mandado de prisão (folha 45 do apenso).

Contra o referido ato foi formalizado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Buscava-se o deferimento da ordem, para assegurar ao paciente o direito ao cumprimento da pena no regime aberto, ou mesmo prisão albergue domiciliar, até que lhe fosse providenciada a vaga pretendida. A Sexta Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça indeferiu a ordem. O réu não se encontrava preso, pois o mandado ainda não fora cumprido. Logo, não haveria direito líquido e certo à imediata inclusão almejada, em regime diverso daquele previsto na sentença (folha 67 do apenso).

Formalizou-se impetração no Superior Tribunal de Justiça (folha 2 a 23 do apenso). O pleito de concessão de liminar foi indeferido (folha 76 do apenso). Na seqüência, o relator negou seguimento ao *habeas*, porquanto, não tendo o réu se apresentado à prisão, não haveria como afirmar a ausência de vaga em estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena no regime semi-aberto. Ressaltou que a jurisprudência daquele Tribunal não reconhece, em tais situações, a existência de constrangimento ilegal, considerando como mera alegação a assertiva de falta de vaga para cumprimento da pena no regime fixado na sentença.

Este *habeas* faz-se voltado contra esse ato. Os impetrantes asseveram não estar o paciente obrigado a cumprir a pena em regime mais severo do que o imposto. Desse modo, não havendo local adequado, restaria configurado o direito à satisfação da pena no regime aberto ou na modalidade da prisão albergue domiciliar, até o surgimento de vaga em estabelecimento prisional apropriado.

Requerem a concessão de liminar, para assegurar ao paciente o direito de cumprir a reprimenda no regime aberto ou a revogação do mandado de prisão, enquanto tramitar a presente ordem. No mérito, pleiteia seja ratificada a decisão mediante a qual deferida a medida acauteladora, para permitir o cumprimento da pena no regime aberto, na modalidade da prisão albergue domiciliar.



HC 96.169 / SP

2. Incumbe ao Estado aparelhar-se visando à observância irrestrita da ordem jurídica. Fixada pena a ser cumprida em certo regime, deficiências notadas não podem conduzir a prejuízo para o réu. Pouco importa que este, buscando fugir a modificação estranha à ordem jurídica, não se tenha apresentado. De duas, uma: ou se caminha para o implemento do título executivo judicial tal como formalizado ou, com o agravamento deste, surge o direito à resistência, não cabendo cogitar de ato discrepante do arcabouço normativo, discrepante, até mesmo, do direito natural próprio ao ser humano de não se sujeitar a situações esdrúxulas.

Consigno, apenas para explicitação, que, no caso, o regime semi-aberto foi alcançado no julgamento do *Habeas Corpus* nº 40.766, do Superior Tribunal de Justiça, já que sentença e acórdão formalizados no processo de conhecimento versaram o regime fechado.

3. Defiro a liminar pleiteada para afastar a possibilidade de o paciente vir a ser submetido, no cumprimento da pena que lhe foi imposta, a regime mais gravoso do que o previsto - o semi-aberto.

4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

A Procuradoria Geral da República, à folhas 49 à 53, acentuou que, apesar de o condenado ter direito a cumprir a pena em regime aberto se não houver vaga no semi-aberto, a simples alegação da parte não seria motivo idôneo para concluir pela ausência de vaga no sistema semi-aberto e não autorizaria o implemento da pena em regime aberto. Afirmou também não poder o paciente impor condições para se apresentar à autoridade Judiciária, pois ao Juízo da Execução compete dar cumprimento aos termos da sentença. Manifestou-se, então, pela concessão definitiva da ordem, para garantir ao paciente a prisão domiciliar, até que se possa dar cumprimento ao regime estabelecido no ato condenatório, caso não haja vaga no Sistema Semi-aberto.

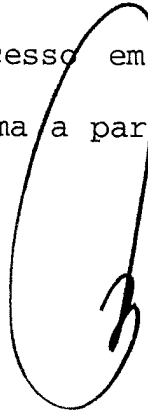
O paciente interpôs embargos de declaração (folha 61 a 63). Diz da contradição entre o relatório e a parte dispositiva da decisão da qual resultou o deferimento da medida acauteladora, levando em conta estar o pedido circunscrito ao cumprimento do restante da pena no regime albergue domiciliar ou à revogação da ordem de prisão até o julgamento final do *habeas*, ante a inexistência de vaga no regime semi-aberto. Entretanto, ter-se-ia tão-somente afastado a possibilidade de o paciente vir a ser submetido a regime mais gravoso do que o semi-aberto. Daí entender persistir o constrangimento ilegal, se for detido, ficará no regime fechado até o advento da vaga no semi-aberto. Pede seja sanada a contradição, assegurando-lhe o desconto do restante da pena no regime aberto ou a revogação do decreto

HC 96.169 / SP

prisional enquanto tramitar este processo, tal como requerido na inicial.

Lancei visto no processo em 22 de agosto de 2009, liberando-o para ser julgado na Turma a partir de 25 seguinte, isso objetivando a ciência do impetrante.

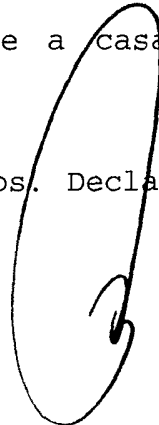
É o relatório.

A handwritten signature, possibly 'B', is enclosed within a hand-drawn oval shape.

HC 96.169 / SPV O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Atentem para a necessidade de emprestar-se concretude ao título executivo judicial. Até o momento, o paciente tem contra si o regime semiaberto de cumprimento da pena. Conforme ressaltado pela Procuradoria Geral da República, não cabe presumir o excepcional, ou seja, não poder o Estado observar a decisão proferida. Daí haver concedido a medida acauteladora para implementar-se o regime semiaberto. A falta deste não implica a transmutação a ponto de alcançar a forma fechada. Implicitamente, a consequência natural é a custódia em regime aberto e, inexistente a casa do albergado, a prisão domiciliar.

Defiro a ordem nesses termos. Declaro prejudicados os embargos de declaração interpostos.



25/08/2009

PRIMEIRA TURMA

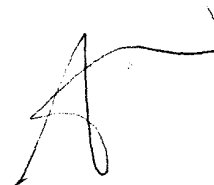
HABEAS CORPUS 96.169-0 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhor Presidente, acompanho o Ministro Marco Aurélio.

Sempre votei nesse sentido, inclusive já desde os tempos do TACRIM. Quer dizer, o Estado não pode impor uma condição mais gravosa ao preso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Do que a estampada na condenação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sim.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 96.169-0

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : MÁRCIO DE FREITAS

IMPTE.(S) : CARLOS ROBERTO DE LIMA E OUTRO (A/S)

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 25.08.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador